



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

[Handwritten signature]
14:10

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/21

I - HISTÓRICO:

De iniciativa do Executivo, vem a exame dessas Comissões o Projeto de Lei epigrafado, que “*Dispõe sobre o parcelamento ordinário para pagamento de débitos tributários e não tributários; a compensação de créditos tributários e não tributários; e altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006.*”

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei Orgânica do Município de Ipatinga – LOM, em seu art. 50, prevê que a iniciativa das leis municipais caberá ao Prefeito Municipal, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara e ao cidadão.

Segundo seu art. 23: “*Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

II - legislar sobre tributos municipais; (...)”

Por sua vez, dentre os objetivos prioritários do Município, elencados em seu o art. 6º, está o de: “*gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade*”

Destacada a legislação acima, conclui-se que a matéria em análise não tem vício de iniciativa.

[Handwritten signatures]



O art. 2º, do Projeto de Lei analisado, trata de parcelamento, sendo observadas as disposições preconizadas no Código Tributário Nacional – CTN, que em seu art. 155-A, assim dispõe:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (...)

A compensação, tratada no Art. 3º, é uma das causas de extinção do crédito tributário, regulada no art. 170 do CTN, sendo observado pela proposição em tela.

Os artigos 5º e 7º tratam da atualização monetária do crédito tributário e da dívida ativa.

Sabe-se que no momento da inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário, já definitivamente constituído, permanece em aberto em face da ausência de pagamento pelo sujeito passivo. A matéria é regulada pelos artigos 201 a 204 do CTN, pelo artigo 2º da Lei de Execução Fiscal (LEF – Lei nº 6.830/1980) e pelo artigo 39 da Lei nº 4.320/1964.

É preciso saber que o art. 2º, §2º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal – prescrevem sobre o objeto da Dívida Ativa, vejamos:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...]

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (grifo nosso)

deyx:

No caso em tela, o Executivo Municipal está em cumprimento à legislação vigente, especialmente no que trata o CTN, a Lei 4.320/64 e a Lei 6.830/80.

Lado outro o art. 6º do Projeto de Lei em análise propõe a alteração na Tabela da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento – TLLF, constante do Código



Tributário Municipal -, o Executivo tem por objetivo regulamentar a base de cálculo da TLLF para os contribuintes que exercem sua atividade econômica, exclusivamente, fora do local indicado como estabelecimento, corrigindo uma deficiência da legislação vigente.

O art. 8º propõe inclusão de dispositivo na lei do IPTU, tratando de áreas de baixo, médio e alto padrão de infraestrutura, observando assim, os princípios que protegem o valor da justiça da tributação: princípio da capacidade contributiva (art. 145,§1º da Constituição Federal) e da igualdade (art. 150,II, CF/88).

Por fim os artigos 9º e 10, respectivamente, propõem a alteração e inclusão, na lei do IPTU, de dispositivos que tratam de descontos e incentivos fiscais ao contribuinte.

A Lei de Responsabilidade Fiscal além da preocupação com a eficiência na instituição, previsão e arrecadação de tributos, estabeleceu condições e limites para a renúncia de receitas tributárias, que mereceu tratamento específico, disciplinado na Seção II – "Da Renúncia de Receita" do Capítulo III – "Da Receita Pública". O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita. Destaca-se infra o referido dispositivo legal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no

Leij



inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 3944 de 11 de julho de 2019 – dispõe sobre a alteração na legislação tributária, vejamos:

*“Art. 53. **A concessão ou ampliação** de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, atender ao disposto nesta Lei e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar n.º 101 de 2000, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo I Metas Fiscais;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput decorrer da condição prevista no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes, ou incremento de receita própria a fim de compensar a renúncia.

§ 3º A renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, que impliquem redução de receita.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. ”

Leij.

Nos mesmos termos da Lei 3944/20, a Lei n.º 4.190, de 28 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, em seu art. 50, trata das alterações na legislação tributária, que decorra de renúncia de receita



Diante das considerações acima, destaca-se a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício em que os dispositivos entrarão em vigência.

Em resumo, o Projeto de Lei 116/21 propõe uma séria de alterações na legislação tributária do Município de Ipatinga, objetivando aperfeiçoá-la, vejamos:

1. O art. 2º propõe o **parcelamento** do tributo e seu regramento;
2. O art. 3º propõe alteração no Código Tributário municipal no que trata da **compensação** do tributo;
3. O art. 4º propõe alteração na Unidade Padrão da Prefeitura Municipal – **UFPI**;
4. O art. 5º propõe alteração no Código Tributário municipal no que trata da **atualização monetária do crédito tributário**;
5. O art. 6º propõe **alteração na Tabela da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento** – TLLF, constante do Código Tributário municipal;
6. O art. 7º propõe alteração em dispositivo da lei que trata do ISSQN, com a **cobrança de juros e correção sobre a dívida ativa não tributária**;
7. O art. 8º propõe inclusão de dispositivo na lei do IPTU, tratando de **áreas de baixo, médio e alto padrão de infraestrutura**;
8. O art. 9º e 10 propõem, respectivamente, a alteração e inclusão, na lei do IPTU, de dispositivos que tratam de **descontos e incentivos fiscais** ao contribuinte.

No sentido de trazer clareza e legalidade, propõe-se as emendas elencadas abaixo:



Emenda 1:

Modifique-se a ementa do Projeto de Lei nº **116/2021**, que passa a ser apreciada com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o parcelamento ordinário para pagamento de débitos tributários e não tributários; a compensação de créditos tributários e não tributários; e altera a Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983; a Lei Municipal n.º 2.033, de 09 de dezembro de 2003; a Lei Municipal n.º 2.257, de 28 de dezembro de 2006 e dá outras providências.”

Emenda 2:

Modifique-se o art. 1º do Projeto de Lei nº **116/2021**, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 1º. Esta lei aperfeiçoa a legislação tributária municipal.”

Emenda 3:

Modifique-se o do Art. 3º do Projeto de Lei nº **116/2021**, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 3º. O art. 50 da Lei Municipal n.º 819, de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a compensar crédito tributário e não tributário com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, cujo titular seja devedor da Fazenda Municipal.

§ 1º Sendo vincendo o crédito do devedor o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1,0% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer entre a data de compensação e a do vencimento.

§ 2º Caso o valor do crédito da Fazenda Municipal seja inferior ao valor do crédito do devedor, o termo de compensação poderá reconhecer a existência do saldo remanescente para fins de futuras compensações.

§ 3º O saldo remanescente de que trata o § 2º deste artigo será atualizado monetariamente, pela Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, na data da celebração da compensação.

§ 4º O devedor que optar pela hipótese de compensação prevista no § 2º deste artigo deverá renunciar ao direito de cobrar o saldo remanescente por outra via e, se for o caso, desistir de ações judiciais que tenham por objeto o saldo remanescente ou os débitos que serão quitados, renunciando a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as



quais se fundamentem as referidas ações judiciais, e requerer a extinção dos processos com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 5º O crédito líquido e certo contra o Município de Ipatinga não poderá ser cedido para fins de compensação.

§ 6º Compete ao servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Municipal a representação do Município no ato de celebração do termo de compensação.”.

Emenda 4:

Modifique-se o do Art. 4º do Projeto de Lei nº **116/2021**, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 4º. O art. 1º da Lei Municipal n.º 1.097, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga – UFPI, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, no mês de janeiro, segundo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado no exercício financeiro anterior.

§ 1º Até a divulgação oficial do índice previsto no caput será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, acumulado nos meses de janeiro a novembro do exercício financeiro anterior.

§ 2º Em caso de extinção do índice previsto no caput será aplicado o índice que vier a substituí-lo.”

Emenda 5:

Modifique-se o do Art. 11 do Projeto de Lei nº **116/2021**, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 11. Ficam revogados os incisos IV, V e VI do art. 39 da Lei Municipal n.º 819, de 21 de dezembro de 1983.”

Emenda 6:

Modifique-se o do Art. 12 do Projeto de Lei nº **116/2021**, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

Key:



“Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, à exceção dos arts. 4º, 6º, 8º, 9º e 10 que passarão a vigor em 1º de janeiro de 2022.”

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, aprovadas as emendas apresentadas, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 06 de julho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Werley Glicério Furbino de Araújo
Presidente

João Francisco Bastos
Vice-Presidente

Fernando Ratzke
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

João Vianci de Carvalho
Vice-Presidente

Daniel Guedes Soares
Relator

COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Werley Glicério Furbino de Araújo
Vice-Presidente

José dos Santos Reis – Zé Terez
Relator